



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA.

PROCESSO Nº 10875-001939/88-71

rffs

Sessão de 05/junho **de 1.992** **ACORDÃO Nº** 301-27.106

Recurso nº.: 114.607

Recorrente: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.

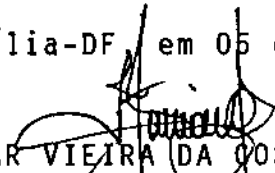
Recorrida DRF - GUARULHOS - SP.

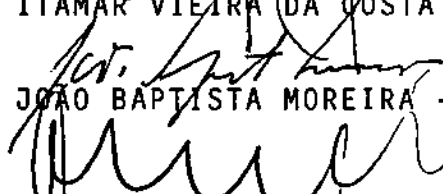
Classificação. Produto importado que sofre desclassificação em virtude de laudo oficial, não contestado validamente, dá ensejo ao recolhimento da diferença de tributos e multas do art. 524 e 526/II do RA, respectivamente, por descrição errônea e GI impertinente aos autos.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Camara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à classificação pelo voto de qualidade, em manter a multa do art. 526, II, do R.A., vencidos os Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto, José Theodoro Mascarenhas Menck, Sandra Míriam de Azevedo Mello e Luiz Antonio Jacques. Por maioria de votos, em excluir de ofício a multa de mora, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE:

RP/301-0.331

Participou, ainda do presente julgamento o seguinte Conselheiro :
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.607

ACÓRDÃO Nº 301-27,106

RECORRENTE : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : DRF - GUARULHOS - SP.

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 5 et seqs, ut infra:

"A Givaldan do Brasil Ltda importou 4.200 Kg da mercadoria descrita como "Eugenol Bruto (4-Allil-2-Metoxifenol), pureza 80 90%", com alíquotas de 45% para o Imposto de Importação e zero por cento para o IPI usando, para tanto, a Declaração de Importação' nº 002.435 de 11/07/86 (fls.02/09).

Solicitado exame laboratorial, o laudo de análise nº 3.387, de 10/06/86 (fls. 17) constatou tratar-se de um Oleo Essencial de Cravo, com alíquotas de 55% para o Imposto de Importação e 12% para o II, outra mercadoria.

Em 11/11/86, a importadora apresentou DCI (fls.11/13) recolhendo apenas a diferença de tributos e os juros de mora, além de refazer a adição da DI alterando as alíquotas do II e do IPI. No entanto, manteve a descrição do produto, e não recolheu as multas pertinentes.

Em 29/09/88, foi a importadora autuada (auto de fls.01, substituído pelo de fls. 38) em revisão aduaneira, com base na CI CST/GTE 1075/88 (fls. 14/15). Auto de Infração que exigiu as parcelas, conforme abaixo discriminadas:

multa do II.....	416,48
multa do IPI.....	2.323,98
multa Administrativa.....	2.498,90
multa de mora.....	476,46
TOTAL A RECOLHER.....	5.715,82

(Cinco mil, setecentos e quinze cruzados novos e oitenta e dois centavos).

O fundamento legal é do Decreto nº 91.030/85; Decreto 91.030/85, art. 541 (caput); Decreto 91.030/85, art. 524; Decreto 91.030/85, art. 526 (II) e Decreto 87.981/82, art. 364 (II).

Em 07/11/88, a importadora apresentou impugnação, tempestiva, onde enfoca:

a) "Com a devida vênia do ilustre agente fiscal, que o lavrou, o auto de infração de que trata esta impugnação é totalmente improcedente" (fls. 21);

b) "É que a cobrança de multas, feitas por via de auto de infração, referente a mercadoria importada, sob determinada classificação tarifária, depois alterada, com o devido recolhimento da diferença de tributos, e cobrança de multas é absolutamente indevida" (fls. 21);

c) "Pela insubsistência do auto de infração, em face de sua manifesta improcedência" (fls. 22).

Em 24.02.87, o fiscal atuante substituiu o auto de infração de fls. 01 pelo de fls. 38, corrigindo o valor da multa de mora e apresentou a informação fiscal de fls. 37/42 onde se ressalta:

01) "No caso, a obrigação de pagar multas é principal e o seu fato gerador ocorreu quando do registro da DI..." (fls. 39);

02) "Nos parece que a questão inicia com a definição do momento em que o contribuinte passa a ter um DÉBITO para com a Fazenda Nacional" (fls. 40);

03) "Nos casos de importação de mercadorias, esse momento é o do REGISTRO DA DI" (fls. 40);

04) "Mantenho o auto de infração no seu inteiro teor, corrigindo o percentual da multa de mora e substituindo o Auto de Infração de fls. 01, pelo de fls. 38".

Em 23/08/87, a importadora apresentou impugnação ao auto substituto (fls. 48), mantendo os termos da impugnação anterior, de fls. 20/35."

A Autoridade a quo, às fls. 59, assim decidiu:

"II - IPI

Nos casos em que a mercadoria importada não corresponde àquela descrita na DI, é imperiosa a exigência das seguintes multas:

- multa por declaração indevida de mercadoria (Dec.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

91.030/85, art. 524)

- multa por falta de guia de importação (Dec.....

91.030/85, art. 526, II)

Sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças de
eventuais diferenças de tributos, da multa do IPI
e dos gravames financeiros.

Impugnação INDEFERIDA."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 67 et
seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

V O T O

É notório, nos autos, que, em momento algum a Requerente solicitou a produção de provas contra o Laudo-LABANA-SANTOS, de fls. 10, que embasou a desclassificação.

Assim, a descrição constante da D.I. é errônea, porquanto declara "Eugenol Bruto", enquanto aquele laudo conclui: "Trata-se de Óleo Essencial de Cravo; um óleo essencial. Não se trata de Eugenol Bruto".

Dessa maneira, é legítima a imposição da multa do art. 524 do R.A.

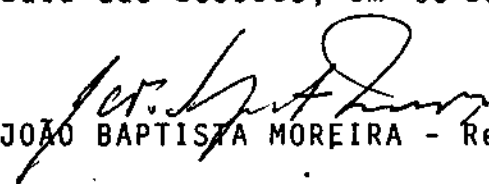
Ora, se a descrição constante da G.I., de fls. 06, é idêntica à descrição que deu origem à desclassificação, este documento é estranho aos autos, impertinente para a liberação de óleo essencial de cravo, pelo que tem cabimento a aplicação da multa do art. 526, III do R.A.

A multa do art. 364 II do RIPI, bem como as demais, foi lançada, em ato de revisão aduaneira, sobre a diferença, oriunda da desclassificação, do tributo a recolher. Não há nada a reclamar quanto a isto.

No entretanto, assiste razão à Recorrente no que tange à ilegalidade da imposição da multa de mora, haja vista o PN-CST..... 477/88, adotado para esse Colegiado em vários acórdãos.

Destarte, nego provimento ao recurso e excludo, de ofício, a multa de mora.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1992.

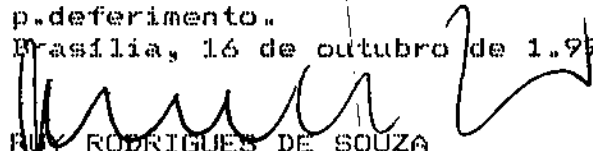

JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COLETA PRIMEIRA CAMARA
DO EGREGIO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n 10875.001939/88-71
Recurso n 114.607
Acórdão n 301-27.106
Interessado: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.

A FAZENDA NACIONAL, pelo Procurador da
Fazenda Nacional que esta subscreve, vem mui respeitosamente
à presença de V.Exa., com fundamento no art. 30, do Regimen-
to Interno, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGREGIA CAMARA
SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que es-
ta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e
remessa.

Nestes termos
p.deferimento.
Brasília, 16 de outubro de 1.992.


RUY RODRIGUES DE SOUZA
Procurador da Fazenda Nacional

Processo n 10875.001939/88-71
Recurso n 114.607
Acórdão n 301-27.106
Interessado: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.

RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

EGREGIA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

INCLITOS CONSELHEIROS,

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem de excluir a multa de mora, embora, no mérito, tenha negado provimento ao recurso do contribuinte.

2. A fiscalização aduaneira tem reiteradamente aplicado a multa de mora, nos casos de reclassificação de mercadoria, por entender que o ato de revisão aduaneira se reporta à data do fato gerador e, conseqüentemente, o importador incorre em mora, porque não pagou o débito na época oportuna.

3. E o raciocínio que se nos afigura correto, "data venia", porque a mora, no campo do direito tributário, opera-se "ex lege".

4. A Obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador e o lançamento se reporta à data desse fato, impondo-se a cobrança da multa moratória quando o contribuinte, na época do cumprimento das obrigações tributárias, acessória de prestar a declaração e principal de antecipar o recolhimento do tributo, sabia ou devia saber o correto enquadramento tarifário.

5. Verificada a infração, não há porque se excluir qualquer imposição de penalidade, mesmo porque o art.301, do Regulamento Aduaneiro, autoriza a aplicação cumulativamente, quando cabível, como é o caso.

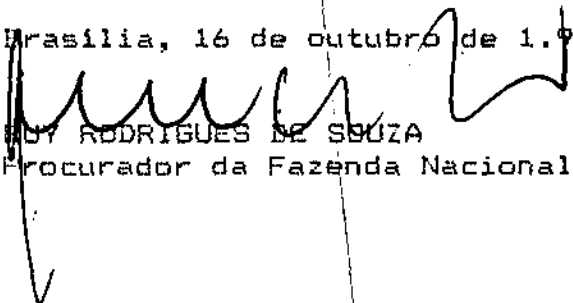
6. Diante do exposto, a Fazenda Nacional requer o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.



7. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior estará satisfazendo lícitos anseios de

J U S T I Ç A !!

Brasília, 16 de outubro de 1.992.


RUI RODRIGUES DE SOUZA
Procurador da Fazenda Nacional